

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**



PARECER Nº 02. CAS DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 295, de 2011, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinada ao lazer e recreação infantil existentes em áreas públicas e privadas no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado Rôney Nemer

RELATOR: Deputado Alírio Neto

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 295, de 2011, apresentado pelo Deputado Rôney Nemer, o qual obriga a realização periódica de tratamento e assepsia da areia contida nos tanques destinados ao lazer e recreação infantil, para descontaminação e combate a bactérias e verminoses.

O art. 2º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a Lei, no que couber, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, conforme o art. 3º.

Segue cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da proposição é garantir segurança e saúde às crianças que utilizam esses espaços.

O autor registra que o acúmulo de dejetos, restos de alimentos e a permanência de animais (cães, gatos e pombos) criam ambiente propício à propagação de doenças infectocontagiosas, como leptospirose, toxoplasmose e hepatite, que são contraídas, segundo o autor, pelo contato da pele com áreas contaminadas’.



O Projeto foi lido em 26 de abril de 2011 e encaminhado à CAS para análise de mérito, em 28 de abril de 2011.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 65, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratam de recreação e lazer. É o caso do Projeto de Lei em comento, que visa a garantir condições de salubridade em área de lazer e recreação infantil.

A análise do mérito deve levar em conta aspectos como relevância social, necessidade, adequação e a viabilidade da proposição e, também, considerar os benefícios e possíveis consequências negativas que podem advir de sua aprovação.

É sabido que a areia dos tanques destinados ao lazer de crianças pode ser contaminada pela presença de animais, como cães, gatos e pombos, que, ao deixarem aí os seus dejetos, transformam o local em foco de transmissão de doenças infecciosas e parasitárias. Há vários estudos que comprovam essa afirmação, como por exemplo, a dissertação de mestrado na área de saúde ambiental, intitulada "Avaliação parasitológica e contaminação sazonal das areias de parques públicos na região da zona leste da cidade de São Paulo", defendida em 2010. Entre as conclusões desse estudo destacamos:

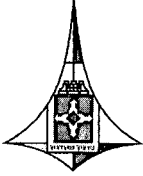
1. A presença de animais em parques e locais públicos, onde existem tanques de areia para lazer de crianças, aumenta o risco potencial de transmissão de zoonoses em função da presença de agentes parasitários eliminados nos excretas de animais contaminados;
2. Fatores climáticos como chuva, umidade, vento e temperatura influenciam a quantidade de ovos de parasitas com condições de transmissão; a estação chuvosa aumenta esse número;



3. Condições ambientais desfavoráveis – disposição incorreta de lixo nos parques e ausência de esgotamento sanitário – são responsáveis pela contaminação do solo e pela atração de animais como ratos e pombos, que podem ser reservatórios e transmissores de agentes infecciosos e parasitários, por meio de seus dejetos;
4. Áreas de lazer em regiões periféricas (como a do estudo) apresentam maior contaminação quando comparadas com aquelas de regiões centrais das cidades, tanto em função das condições de saneamento mais precárias como pela maior presença de animais errantes ou mesmo de domiciliados não tratados;
5. Ausência, no Brasil, de normas regulamentadoras das condições parasitológicas do solo de praças e parques públicos destinados a atividades recreativas; há apenas uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) para que os órgãos estaduais avaliem as condições parasitológicas e microbiológicas da areia das praias;
6. As autoridades sanitárias precisam definir um programa de controle da prevalência de agentes parasitários e infecciosos, que inclua planos de conscientização social sobre a importância da saúde ambiental.

Outro estudo, realizado no município de Porto Alegre, entre 2002 e 2003, especificamente para investigar a prevalência de *Toxocara spp.* em parques públicos, cujas larvas são responsáveis pela transmissão da larva *migrans* cutânea, visceral e ocular, também detectou elevada proporção de contaminação. Nesse caso, o autor recomenda a adoção de medidas de controle (a prefeitura local procedeu à substituição da areia contaminada), mas assinala que, em alguns casos, o risco de recontaminação é alto, em função das condições ambientais e da circulação de cães e gatos nesses locais, o que indicaria a eliminação definitiva das caixas de areia, em função da inviabilidade de controlar esses fatores. Os resultados foram encaminhados à Prefeitura para adoção das medidas cabíveis.

Fica claro, a partir desses estudos, que a contaminação da areia de tanques de lazer é consequência das condições sociais e ambientais dos locais onde estão instalados e, também, da falta de manutenção de equipamentos públicos e privados de recreação. Portanto, o enfrentamento desse problema requer considerar as diferentes realidades em que ele se insere, e evitar medidas extremas que, apoiadas no pressuposto da possibilidade da areia asséptica, praticamente inviabilizam o espaço de lazer.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Isso torna necessária a normatização técnica relativa à adequada manutenção desses tanques, ou seja, a constituição de um programa de controle desses equipamentos públicos, o que significa a adoção de medidas legais e administrativas necessárias à sua execução, o que, também, deve abranger a iniciativa privada. Inclusive o recém aprovado Código de Saúde do Distrito Federal, Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, contém dispositivo que reforça esse argumento, na Subseção VII, Dos Estabelecimentos de Esporte, Diversão e Lazer:

*Art. 154. Os **parques públicos, recreativos, ecológicos ou de uso múltiplo destinados a esporte, recreação e lazer** devem obedecer aos requisitos de segurança, **limpeza e conservação dos equipamentos, instalações e ambientes, conforme estabelecido em normas técnicas dos órgãos de controle sanitário, de segurança e de meio ambiente.** (grifo nosso)*

Assim, acreditamos que a aprovação de um diploma legal irá suprir a carência dessas ações, as quais devem se dar no âmbito do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa da implementação, fiscalização e avaliação de seus resultados.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 295, de 2011, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em.....

Deputada CELINA LEÃO
Presidente

Deputado ALÍRIO NETO
Relator